



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 184, de 2007.

Dispõe sobre as Polícias Judiciárias da União e dos Estados e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa e outros.

Relator: Deputado Fausto Pinato.

I – RELATÓRIO

Trata-se, como dispõe a ementa, de proposição que altera a Constituição Federal a fim de promover a reestruturação das Polícias Judiciárias da União e dos Estados.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise de admissibilidade das proposições em exame, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 60 da Constituição Federal estabelece condições para o exercício do poder constituinte derivado reformador, o qual é limitado sob os aspectos material e formal.

Na presente proposta não se vislumbra qualquer violação às cláusulas pétreas, haja vista que não busca desfazer a forma federativa de Estado, não suprime ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

macula de qualquer forma o voto direto, secreto, universal e periódico, bem como respeita a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Cabe destacar que andou bem o autor, observando todas as condicionantes constitucionais, merendo destacar as razões contidas na justificação do PEC 184/2007, vejamos:

"No que diz respeito aos gravíssimos casos de corrupção que ordinariamente são noticiados pela mídia, temos que as eventuais mazelas da investigação policial correlata a essas condutas, estão fundamentalmente ligadas a falta de autonomia das polícias judiciárias, que é fator necessário para evitar que o investigador fique a mercê do político inescrupuloso que porventura venha a compor o respectivo Poder Executivo, ao qual aquela mesma polícia judiciária está diretamente subordinada.

O órgão que apura a verdade sobre um fato supostamente ilícito, com o fim de permitir a decisão sobre o início ou não do processo, não deve estar subordinado a nenhum Poder, nem mesmo a quem detenha função acusadora, ou aquele cuja função é defensiva, pois se trata de tarefa imparcial, que exige efetiva autonomia. Os organismos de polícia judiciária carecem de um arcabouço legal protetor, semelhante àquele que resguarda magistrados e membros do Ministério Público. Os organismos públicos que trabalham na persecução penal formam uma corrente, de tal forma que, um elo enfraquecido, como hoje se demonstra a polícia judiciária, implica na perda da resistência da corrente inteira, o que afeta o próprio exercício da justiça.

É notório que a polícia judiciária carece de prerrogativas e de autonomia. A vinculação desta com o Poder Executivo é nociva e, não é incomum ingerências indevidas em certas investigações ou ordens voltadas á exacerbação das ações policiais contra aqueles que se opõem ao governo.

Buscamos uma polícia de Estado e não uma polícia do Governo.

Desta sorte nos parece óbvio que a polícia judiciária não pode ficar submetida ao Poder Executivo e a nenhum outro Poder, por ser órgão essencial para o funcionamento do sistema judiciário e para o efetivo exercício da justiça. [...] Enfim, a efetiva autonomia daquele que investiga crimes, com imparcialidade e isenção, livre de mandos e desmandos, é condição essencial para que a realização da justiça atinja a todos, indistintamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Busca-se com esta proposição a plena autonomia da polícia judiciária, mas nunca sem controle, que se pretende seja exercido por um conselho nacional, nos exatos moldes do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

A bem da verdade, não resta dúvida de que a proposta representará um reforço aos mecanismos de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, a PEC 184/2007 visa a materializar aquilo que o idealizador do garantismo penal, Luigi Ferrajoli, brilhantemente defendia, para quem a Polícia Judiciária deve ser “*separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender*”.

De fato, propõe-se dotar a Polícia Judiciária de garantias essenciais ao seu funcionamento, haja vista o atual estágio absolutamente insustentável de abandono das polícias judiciária e, notadamente, das Polícias Civis.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “*estado de coisas inconstitucional*” da situação carcerária brasileira, em que se verifica um quadro de violação generalizada de direitos fundamentais, causado por inércia persistente do Poder Público, razão pela qual o próprio STF se incumbiu de adotar medidas drásticas para mudança dessa triste realidade, determinando a adoção das audiências de custódia.

Com as Polícias Judiciárias não é diferente.

A involução das políticas de segurança pública sempre privilegiou o policiamento ostensivo em detrimento da polícia investigativa, conquanto estudos demonstrem o equívoco desse modelo, pois a preponderância do policiamento ostensivo não gera efeitos de redução perene da criminalidade.

Essa constatação se baseia principalmente no fato de que a presença da polícia ostensiva apenas evita a prática do crime momentaneamente, pois resulta apenas no deslocamento da criminalidade, não evitando que o crime seja praticado, enquanto o investimento na função investigativa tem o condão de levar gerar a responsabilização penal do autor do delito, promovendo a justiça e trazendo pacificação social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, na contramão da relevante e indispensável função que exerce no contexto social e jurídico, a Polícia Judiciária está em evidente declínio, à beira do colapso.

A realidade mostra que a situação em vários Estados, salvo raríssimas exceções, é de desamparo, havendo casos em que a Polícia Civil caminha para a extinção, ante a quase absoluta falta de recursos materiais e humanos.

Dante disso, como reduzir a alta criminalidade se a instituição responsável pelo procedimento de apuração preliminar de condutas criminosas – e não são poucas as que cotidianamente são praticadas – não conta com recursos e garantias funcionais mínimos para consecução de suas finalidades institucionais?

Talvez isso interesse a alguém, menos à sociedade, razão pela qual esse atual estágio de coisas não pode mais prosperar.

A correção desses problemas só acontecerá com disposição política e compromisso em melhorar o Brasil, promovendo as modificações legislativas necessárias, especialmente no âmbito do Congresso Nacional.

Um sistema de justiça criminal forte e consistente é imprescindível, e ele começa na Polícia Judiciária e se fecha com o julgamento pelo Poder Judiciário, sendo o fortalecimento de todos os integrantes desse ciclo a melhor resposta para se reduzir o número de crimes, pois apenas o criminoso preso ou que tenha a certeza de que o será deixa de praticar novos delitos.

Nesse sentido, a Polícia Judiciária carece das mesmas autonomias financeira, administrativa e funcional, sem as quais fica à mercê das contingências governamentais.

Por isso o acerto da presente proposta, que busca solucionar esse deletério estágio de coisas constitucional em que se encontra a histórica Polícia Judiciária brasileira.

Para tanto, devemos nos fiar no modelo do próprio Ministério Público, que serve de parâmetro haja vista o papel fundamental que exerce hoje, sendo essencial para isso a sua formatação orgânica no âmbito do texto constitucional.

Hoje presenciamos um grande paradoxo. Para constatá-lo basta notar que, excetuada a Polícia Judiciária, todas as demais instituições encarregadas da persecução penal e da aplicação da lei penal – Poder Judiciário e Ministério Público – gozam de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autonomia, sem nos esquecermos da Defensoria Pública, que recentemente recebeu o mesmo tratamento constitucional, e com toda razão.

Porém, o mais contraditório é notar que a Polícia Judiciária é a encarregada das investigações e do esclarecimento daqueles fatos que, mais à frente, serão submetidos ao crivo daquelas instituições.

Isso nos faz concluir que a fase tão ou mais importante da persecução penal – que é o esclarecimento dos fatos que serão submetidos a julgamento – não conta com uma instituição dotada de garantias mínimas para seu bom funcionamento.

Diante de tudo isso, se a Polícia Judiciária ainda hoje não conseguiu exercer satisfatoriamente sua função é que, ao lado da ausência de autonomia e de orçamento próprio, está ela dependente de políticas de governo, que investem mais ou menos de acordo com os interesses políticos em jogo.

A autonomia é para defesa da Constituição Federal e da sociedade, zelando para que os cidadãos possam usufruir de todos os direitos fundamentais que nossa Carta Cidadã promete.

Certamente haverá os que sustentarão que um órgão armado não poder ter autonomia. Todavia, mais uma vez o próprio Ministério Público serve de referência.

Tanto os integrantes da Polícia Judiciária como os membros do Ministério Público possuem porte de arma de fogo, e de mesmo calibre, inclusive, do mesmo modo que grande parte dos servidores do Ministério Público, os denominados analistas de segurança.

Os veículos institucionais do Ministério Público, segundo recente alteração do Código de Trânsito Brasileiro, passaram a ser viaturas, contando até com placas “frias”.

Hoje o Ministério Público realiza investigações e pratica todos os atos típicos de polícia judiciária, por exemplo, interceptações telefônicas. Não raro, operações ministeriais fazem busca e apreensão com promotores armados e paramentados operacionalmente, de modo que, em resumo, não se vê mais diferença entre a Polícia Judiciária, dirigida por Delegados de Polícia, e o Ministério Público, dirigido por Promotores, não sendo óbice à autonomia do Ministério Público todas as circunstâncias que a tornaram num órgão com funções e características policiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, as Polícias Judiciárias não detém a exclusividade da força, pelo contrário, já que existem instituições militares com esse propósito, sendo a característica de utilização de arma de fogo mera circunstância do risco envolvido na prática de apuração de crimes, as mesmas razões que justificam o porte de arma de fogo por membros do Ministério Público.

Forte nisso, elogiando o esmero e o profundo detalhamento do autor da proposta, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 184, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator